



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 29.334/2016-PGJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 44/2016-PGJ.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA.**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte **n.º 13.698**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA** contra o ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ATTIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, com esteio na alínea "b", Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **3-13**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quinta – Do Recurso, nos subitens **15.1** e **15.4** da Carta Editalícia:

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA SOL HOTÉIS TURISMO LTDA

05. A empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA** apresentou razões recursais, às **fls. 138-139**, conforme se passa a expor, em síntese:

O pregoeiro, data vênua, proferiu decisão singelamente motivada, a apontar genericamente que a documentação da licitante relativa à habilitação encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital, mas o OBJETO SOCIAL e os CNAEs não atendem ao objeto do solicitado em edital, que pelo artigo 3º. e 41 da Lei Federal 8666/93, confere que o edital faz "lei entre as partes".

Conforme o item 1.1 do edital, a presente licitação tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem com alimentação e os CNAEs principal e secundários da empresa ora habilitada contam: 79.11-2-00 - Agências de viagens / 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas / 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê / 90.01-9-02 - Produção musical / 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos / 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos / 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista / 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Portanto, a empresa foi indevidamente habilitada, considerando que conforme artigo 41, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a desclassificação da empresa **ATIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, por entender que esta não atende aos requisitos previstos no Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA **ATIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**

07. A empresa **ATIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP** apresentou contrarrazões recursais, às **fls. 140-141**, nos seguintes termos:

Ao contrário do alegado pela recorrente, não existe nenhuma irregularidade na documentação apresentada pela recorrida ou no enquadramento do seu objeto social e do CNAEs.

Além disso, tanto o objeto social, quanto os itens habilitados no CNAE da empresa são pertinentes ao objeto da licitação (hospedagem com alimentação).

A recorrida possui como objeto social a prestação de diversos serviços nas áreas de agenciamento de viagens, turismo, hospedagens, organização de eventos, dentre outros, que já seriam suficiente para comprovar a adequação dos mesmos ao objeto do presente certame, todavia, a empresa entende viável enfatizar sobre o CNAE de nº. 7990-2/00.

Tal subclasse do CNAE diz respeito a prestação do serviço "de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente". O sítio eletrônico (<http://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7990200>) traz as explicitações sobre quais serviços são inclusos em tal subclasse, sendo que, dentre outros, destaca-se: "os serviços de informação e assistência a visitantes e

organizações para a contratação de acomodação, de entretenimento e de locais para convenções, etc; os serviços de reservas relacionados a viagens (para transporte, hotéis, restaurantes, aluguel de carros, entretenimento e esportes)”.

08. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso da empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA**, bem como a manutenção da decisão do pregoeiro que classificou sua proposta de preços para o objeto do certame.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. O pregoeiro enviou os autos do processo à Diretoria Administrativa, para análise da proposta de preços de documentos de habilitação enviado pela empresa **ATTIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, conforme despacho de **fl. 119**;

11. O setor demandante opinou favoravelmente quanto ao atendimento às condições e exigências previstas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, pela empresa **ATTIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, conforme despacho de **fl. 120**;

12. Ato contínuo, o pregoeiro realizou diligência junto ao sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, módulo SICAF, emitindo o Relatório Nível I – Credenciamento, onde resta demonstrado que o objeto social da empresa **ATTIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP** contempla atividades inerentes ao objeto do edital, conforme relatório às **fls. 125-126**;

13. A carta editalícia prevê no seu item 2.4:

Somente poderão participar desta licitação as empresas que apresentem em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto ora licitado.

14. O Tribunal de Contas da União, por meio do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 62, Sessões 10 e 11 de maio de 2011, assim se pronunciou acerca do tema, conforme **fls. 142-144**:

“O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”.

15. Compulsando-se os autos, restou demonstrado que a empresa enviou a documentação solicitada pelo pregoeiro, às **fls. 108-118**, atendendo às exigências do edital e seus anexos.

16. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a empresa **ATIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, por esta atender às exigências da Carta Editalícia e seus anexos, bem como pronunciamento da Unidade Demandante, à **fl. 120**.

V – DO MÉRITO

17. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **SOL HOTÉIS TURISMO LTDA** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da empresa **ATIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP**, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como pronunciamento da Unidade Demandante, à **fl. 120**.

Natal/RN, 11 de agosto de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

**MARCOS ANTONIO DE MACEDO
CARDOZO**
Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**IANN MOURA DE OLIVEIRA DA
SILVA**
Secretário

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Secretário

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro